

Jacqueline de Souza Alves da Silva

De: Presidência
Enviado em: quinta-feira, 4 de maio de 2023 19:19
Para: Jacqueline de Souza Alves da Silva
Assunto: ENC: Encaminhamento de Nota Técnica da ABRAMPA, ANAMMA, Observatório do Código Florestal e SOS Pró Mata Atlântica pela rejeição da Medida Provisória nº 1.150/2022
Anexos: 3. Ofício Senado Federal - NT MP 1150_2022 (1).pdf; NT_MP_1150_2022_ABRAMPA_ANAMMA_OCF_SOS_MATA_ATLANTICA_assinado (final).pdf

De: Presidência Abrampa [mailto:presidencia@abrampa.org.br]
Enviada em: quinta-feira, 4 de maio de 2023 17:47
Para: Presidência <presidente@senado.leg.br>
Assunto: Encaminhamento de Nota Técnica da ABRAMPA, ANAMMA, Observatório do Código Florestal e SOS Pró Mata Atlântica pela rejeição da Medida Provisória nº 1.150/2022

*Ao Excelentíssimo Senhor
 Presidente do Senado Federal
 Senador **Rodrigo Pacheco**
 Senado Federal
 Brasília/DF*

Por ordem do Exmo. Senhor Presidente da Associação Brasileira dos Membros do Ministério Público de Meio Ambiente (Abrampa), promotor de Justiça Alexandre Gaio (MPPR), sirvo-me do presente para encaminhar, em anexo, ofício Abrampa nº 093/2023, bem como Nota Técnica da ABRAMPA, ANAMMA, Observatório do Código Florestal e SOS Pró Mata Atlântica pela rejeição da Medida Provisória nº 1.150/2022.

Na oportunidade em agradeço a atenção dispensada, solicito a confirmação de recebimento.

Ao ensejo, coloco-me à disposição para esclarecimento de eventuais dúvidas.

Respeitosamente,

Rafaela Martins
 31 3292-4365
 Rua Araguari, 1.705/703 - Santo Agostinho
 Belo Horizonte/ MG - CEP: 30.190-111

--

Rua Araguari, 1705/703 - Santo Agostinho - Belo Horizonte - MG - Cep: 30.190-111
Tel.: (31) 3292.4365 . E-mail: abrampa@abrampa.org.br. www.abrampa.org.br

Belo Horizonte, 05 de maio de 2023

Ao Exmo. Sr. Rodrigo Pacheco

Presidente do Senado Federal

Praça dos Três Poderes, Senado Federal, Anexo 2, Ala Teotônio Vilela, Gabinete 24

Ofício ABRAMPA nº 093/2023

Assunto: Encaminhamento de Nota Técnica da ABRAMPA, ANAMMA, Observatório do Código Florestal e SOS Pró Mata Atlântica pela rejeição da Medida Provisória nº 1.150/2022

Excelentíssimo Presidente do Senado Federal, Sr. Rodrigo Pacheco,

É com profunda preocupação que a Associação Brasileira dos Membros do Ministério Público de Meio Ambiente (ABRAMPA) acompanha a tramitação da Medida Provisória nº 1.150/2022, que busca reduzir substancialmente a proteção conferida pela Lei de Vegetação Nativa e pela Lei da Mata Atlântica às florestas e formações de vegetação nativa.

Diante da aprovação do texto emendado pela Câmara dos Deputados no dia 30 de março de 2023 e da iminência da sua análise pelo Senado Federal, a ABRAMPA encaminha Nota Técnica elaborada em conjunto com a ANAMMA, o Observatório do Código Florestal e a SOS Pró Mata Atlântica, com a finalidade de instruir o processo legislativo. A análise expõe os motivos pelos quais o texto em trâmite no Congresso Nacional padece de insanáveis ilegalidades, inconvencionalidades e inconstitucionalidades, de forma a se concluir pela imprescindibilidade da sua rejeição pelo Senado Federal.

Na certeza de que a colaboração entre a sociedade civil e o Poder Público é o melhor caminho para superarmos os enormes desafios socioambientais da atualidade, aproveitamos a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os protestos de nossa mais elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

ALEXANDRE
GAIO:02098613989
Assinado de forma digital por
ALEXANDRE GAIO:02098613989
Dados: 2023.05.04 17:31:08 -03'00'
Alexandre Gaio

Presidente da ABRAMPA



NOTA TÉCNICA CONJUNTA ABRAMPA/ANAMMA/OCF/SOS MATA ATLÂNTICA nº 01/2023, de 02 de maio de 2023.

Nota Técnica sobre a necessidade de rejeição da Medida Provisória nº 1.150/2022

A ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE MEIO AMBIENTE - ABRAMPA, entidade civil que congrega membros do Ministério Público brasileiro com atuação na defesa jurídica do meio ambiente, inscrita no CNPJ sob o nº 02.322.438/0001-11, com sede na Rua Araguari, 1795, Santo Agostinho, Belo Horizonte/MG – CEP 30.190-11; a **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE MUNICÍPIOS E MEIO AMBIENTE - ANAMMA**, com endereço à SRTS QD 701 Conjunto L Bloco 02, 30 Sala 617/parte E, Asa Sul, CEP 70.340-906, Brasília/DF; o **OBSERVATÓRIO DO CÓDIGO FLORESTAL – OCF**, rede de organizações não governamentais que trabalham para a proteção da vegetação natural, sem personalidade jurídica, com secretaria executiva vinculada à Amigos da Terra – Amazonia Brasileira (“AdT”), organização sem fins lucrativos, devidamente registrada de acordo com a legislação brasileira, com sede em Rua Conego Roque Viggiano, 44, São Paulo, SP, inscrita no CNPJ sob o nº 00.205.909/0001-86; e a **FUNDAÇÃO SOS PRÓ-MATA ATLÂNTICA - SOS MATA ATLÂNTICA**, fundação com personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos ou econômicos, qualificada como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, inscrita no CNPJ sob nº 57.354.540/0001-90, com sede na Rodovia Marechal Rondon, km 118, na cidade de Itu, Estado de São Paulo, CEP 13.312-000, cumprindo os seus objetivos institucionais, vêm, por meio da presente Nota Técnica, apresentar suas contribuições técnicas e jurídicas para a necessária mobilização em prol da rejeição da



Medida Provisória nº 1.150/2022, a qual versa sobre o prazo para adesão aos Programas de Regularização Ambiental – PRAs.

Sumário:

1. Introdução; 2. Aspectos gerais; 2.1. Tramitação; 2.2. Inserção de “jabutis”; 2.3. Alterações aprovadas pela Câmara dos Deputados; 3. Qualificação e quantificação dos potenciais impactos; 3.1. Impactos da alteração da Lei de Vegetação Nativa; 3.1.1. Adiamento da data-limite para a inscrição no Cadastro Ambiental Rural; 3.1.2. Criação de obstáculos para a adesão ao Programa de Regularização Ambiental 3.2. Impactos da alteração da Lei da Mata Atlântica; 3.2.1. Abrangência dos impactos no território nacional; 3.2.2. Risco de aumento do desmatamento na Mata Atlântica; 4. Ilegalidades, inconvencionalidades e inconstitucionalidades do texto aprovado pela Câmara dos Deputados; 4.1. Contradições com o sistema legal vigente; 4.2. Descumprimento dos compromissos assumidos pelo Brasil no âmbito internacional; 4.3. Agressão formal à Constituição Federal: desrespeito ao princípio democrático e ao devido processo legal; 4.4. Ofensa ao direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e ao clima estável; 5. Medidas relevantes e direcionamentos técnicos.



1. INTRODUÇÃO

Com muita indignação, as entidades que assinam a presente Nota Técnica receberam a notícia que, em 30/03/2023, a Medida Provisória (MP) nº 1.150/2022 foi aprovada pela Câmara dos Deputados.

O texto, que já promovia a redução da proteção ambiental em sua redação original, foi aprovado após a inserção de uma série de dispositivos que não guardam qualquer pertinência com o objeto inicialmente proposto e que acentuam o processo de desmonte ambiental vivenciado nos últimos anos. Os dispositivos promovem inaceitáveis retrocessos na legislação ambiental brasileira e desrespeitam frontalmente a Constituição da República, tratados ratificados pelo Brasil e internalizados com *status* de norma suprallegal, bem como a sistemática legal ambiental vigente.

A presente Nota Técnica explora os fundamentos técnicos e jurídicos pelos quais o texto em trâmite no Congresso Nacional é absolutamente descabido e precisa ser reprovado pelo Senado Federal ou, em última instância, vetado pelo Presidente da República.

2. ASPECTOS GERAIS

2.1. Tramitação

No dia 23/12/2022, no final do mandato do ex-Presidente da República, foi publicada a MP nº 1.150/2022 no Diário Oficial da União¹, com a finalidade de prorrogar, pela sexta vez, o prazo de adesão ao Programa de Regularização Ambiental (PRA).

A MP, em sua versão original, extingue a data fixa máxima para que os proprietários ou possuidores de imóveis rurais possam aderir ao PRA, que se encerraria em 31 de dezembro de 2022. Segundo o texto encaminhado pela Presidência da República, atualmente em vigor, o prazo para adesão ao PRA deve ser de 180 dias da convocação pelo órgão competente, o que ocorrerá após a conclusão da análise do

¹

Disponível

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2228428&filename=Tramitacao-MPV%201150/2022>.

em:



Cadastro Ambiental Rural (CAR). Segundo a justificativa presidencial, isso seria necessário porque “os números de cadastros analisados e de termos de compromissos firmados ainda são extremamente baixos” e “como a adesão ao PRA requer a análise prévia do CAR dos imóveis rurais pelos órgãos estaduais e distritais competentes, o atendimento ao prazo estabelecido no dispositivo legal mostra-se inexecutável”².

Encaminhada ao Congresso Nacional, a MP recebeu 19 (dezenove) emendas, que incluem alterações substanciais da Lei de Vegetação Nativa (Lei Federal nº 12.651/2012) e da Lei da Mata Atlântica (Lei Federal nº 11.428/2006). Em 28/03/2023, foi apresentado o relatório da Comissão Mista, de autoria do Deputado Sérgio Souza (MDB-PR), contendo o texto substitutivo.

No dia 30/03/2023, a redação final do texto foi aprovada pela Câmara dos Deputados, abarcando uma série de modificações substanciais e não relacionadas ao tema inicial da MP, inclusive por meio de emendas de Plenário.

Em 10/04/2023, o texto foi recebido pelo Senado Federal e foi designado como relator o Senador Efraim Filho (União-PB). O prazo final para a aprovação da MP pelo Congresso Nacional vence em 01/06/2023.

2.2. Inserção de “jabutis”

Originalmente, a MP nº 1.150/2022 versava única e exclusivamente sobre a alteração do prazo para o PRA. Contudo, ao longo da sua tramitação no Congresso Nacional, foram inseridos diversos dispositivos que não guardam qualquer conexão temática com o texto original. A única relação que se reconhece entre o texto inicialmente encaminhado ao Congresso Nacional e as emendas incluídas ao longo da sua tramitação no Poder Legislativo é o desmonte da legislação ambiental brasileira.

Sob o aparente guarda-chuva da “legislação ambiental”, os deputados federais apresentaram 19 (dezenove) emendas à MP que, inicialmente, resumiam-se à promoção de uma única alteração na Lei de Vegetação Nativa.

Ocorre que as referidas emendas não possuem qualquer relação de pertinência temática com o texto original da MP apresentada ao Congresso Nacional. A partir delas, foram incluídas no debate diversas alterações à Lei de Vegetação Nativa que em nada se

²

Disponível
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Exm/Exm-MPv-1150-22.pdf>.

em:



relacionam com a ampliação do prazo do PRA, objeto original da MP, bem como uma série de outras modificações na Lei da Mata Atlântica, que também não dialogam com o conteúdo original da MP.

O processo legislativo de conversão da MP foi marcado pela inclusão de uma série de “jabutis” - apelido conferido pelo deputado Constituinte, Ulysses Guimarães, às emendas legislativas que não possuem qualquer relação com o tema original da MP. As alterações propostas objetivam desproteger o meio ambiente e enfraquecer a governança ambiental, o que contraria, formal e materialmente, o ordenamento jurídico brasileiro, conforme será oportunamente exposto.

2.3. Alterações aprovadas pela Câmara dos Deputados

Conforme narrado, apesar de, inicialmente, a MP nº 1.150/2022 ter previsto apenas a prorrogação do PRA, foram apresentadas diversas emendas pelos deputados federais, que introduziram uma série de outros retrocessos ambientais.

A precarização da legislação ambiental apresentada pela MP³ não se resume, portanto, à mera prorrogação do PRA - que, nos termos apresentados, é por si só temerária, mas inclui também a redução da proteção das Áreas de Preservação Permanente (APPs) hídricas urbanas, a retirada da obrigatoriedade de manutenção de zona de amortecimento para Unidades de Conservação localizadas em áreas urbanas e a redução da proteção ambiental conferida pela Lei Federal nº 11.428/2006 ao bioma Mata Atlântica, a partir da retirada de requisitos e condicionantes para a supressão de remanescentes de vegetação nativa, da redução das exigências de estudos ambientais e de medidas de compensação, bem como da diminuição da proteção conferida à fauna silvestre⁴.

³ Todas as alterações propostas são indicadas de forma pormenorizada no Anexo 1.

⁴ As alterações da Lei da Mata Atlântica incluem (i) a supressão da exigência de se buscar alternativa técnica e locacional ao empreendimento para a aprovação da supressão de vegetação primária e secundária no estágio avançado de regeneração; (ii) a determinação de que a supressão de vegetação no estágio médio de regeneração em área urbana seja autorizada exclusivamente por órgão ambiental municipal competente, excluindo a necessidade de fundamentação em parecer técnico; (iii) no caso de vegetação em estágio inicial, em áreas urbanas e rurais, abertura da possibilidade de autorização municipal; (iv) exclusão da necessidade de adotar medidas compensatórias para a supressão de vegetação fora de APP e limitação das medidas compensatórias a área equivalente à que foi desmatada em APP para a implantação de empreendimentos lineares (linhas de transmissão, sistemas de transporte de gás natural e sistemas de abastecimento público de água, localizados na faixa de domínio e servidão de ferrovias, estradas, linhas de transmissão, minerodutos e outros empreendimentos); (v) retirada, também para os empreendimentos lineares, da necessidade de elaboração de estudo prévio de impacto ambiental (EIA)



Ademais, é relevante relembrar que, apesar de todos os dispositivos importarem em redução relevante dos padrões de proteção ambiental, fato é que parte das alterações aprovadas pela Câmara dos Deputados representa o agravamento de retrocessos já promovidos anteriormente e que já têm sua constitucionalidade questionada, como é o caso da ampliação do prazo do PRA (art. 59, §2º, da Lei Federal nº 12.651/2012) e do afrouxamento das regras que regem as Áreas de Preservação Permanente hídricas urbanas (art. 4º, §10, da Lei Federal nº 12.651/2012).

No caso da nova alteração do prazo do PRA, destaca-se que o mesmo dispositivo já havia sido reformado pela quinta vez em 2019, por meio da Medida Provisória nº 884/2019, que foi convertida na Lei Federal nº 13.887/2019. A constitucionalidade de tal prorrogação já é alvo de questionamentos perante o Supremo Tribunal Federal, conforme se observa da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.157. Da mesma forma, no caso da redução da proteção conferida às Áreas de Preservação Permanente hídricas urbanas, o mesmo artigo, que se busca alterar agora por meio da MP nº 1.150/2022, já foi modificado recentemente pela Lei Federal nº 14.285/2021, que também é questionada no Supremo Tribunal Federal por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.146.

O texto aprovado pela Câmara dos Deputados, portanto, não apenas representa inadmissíveis reduções dos patamares de proteção ambiental, pelos motivos que serão expostos, como repisa e aprofunda retrocessos que já são combatidos pelos meios cabíveis.

3. QUALIFICAÇÃO E QUANTIFICAÇÃO DOS POTENCIAIS IMPACTOS

As alterações intentadas pela MP objeto da presente Nota Técnica reduzem substancialmente a proteção legal conferida à vegetação nativa e ao bioma Mata Atlântica, conforme indicado. Tal redução protetiva têm a capacidade de causar impactos de enorme proporção e que não podem ser ignorados.

para a emissão da licença de supressão de vegetação; (vi) ampliação da área na qual pode ocorrer a compensação da supressão da vegetação em estágios médio ou avançado de regeneração do bioma Mata Atlântica para a região municipal limítrofe, nas regiões metropolitanas e áreas urbanas, sendo que, atualmente, ela ocorre no mesmo município ou na mesma região metropolitana; e (vii) permissão da compensação da supressão da vegetação primária ou secundária em qualquer estágio de regeneração em APP, que já são áreas protegidas pelo Código Florestal.

3.1. Impactos da alteração da Lei de Vegetação Nativa

Em 2012, foi aprovada a Lei Nacional de Vegetação Nativa, que, dentre os seus dispositivos, alterou as regras de proteção da vegetação nativa situada em imóveis rurais. Aclamada, à época, como o “maior programa de restauração ambiental do planeta” por seus defensores, ela, por um lado, dispensou a restauração de aproximadamente 41 (quarenta e um) milhões de hectares de vegetação nativa desmatados ilegalmente antes de 22 de julho de 2008 - sendo 37 (trinta e sete) milhões de hectares de Reserva Legal (RL) e 4,5 milhões de hectares de APP. Por outro lado, estabeleceu um mecanismo nacional de monitoramento da situação de cumprimento da legislação por imóveis rurais, o CAR, bem como previu um processo de adequação ambiental para os imóveis rurais desmatados ilegalmente antes de 22 de julho de 2008, o PRA.

Apesar da grande redução da área a ser recuperada, o déficit global de vegetação nativa para a adequação à Lei de Vegetação Nativa permaneceu em 19 (dezenove) milhões de hectares de RL e APP⁵. Para que a adequação ambiental de tal passivo aconteça, foram previstos prazos para a inscrição no CAR e para a posterior adesão ao PRA.

Contudo, as sucessivas alterações da Lei de Vegetação Nativa têm comprometido a concepção inicial da legislação. As alterações intentadas pela MP também prejudicam os objetivos primários da lei ao modificarem, mais uma vez, aspectos essenciais do CAR e do PRA.

3.1.1. Adiamento da data-limite para a inscrição no Cadastro Ambiental Rural

Apesar da grande redução da área que, nos termos da legislação anterior, deveria ser recuperada, a Lei de Vegetação Nativa buscou incentivar a regularização do imóvel rural, concedendo benefícios para aqueles que espontaneamente inscrevessem seus

⁵ Veja: <<https://termometroflorestal.org.br/>> e GUIDOTTI, Vinícius et al. Números detalhados do novo código florestal e suas implicações para os PRAs. Publicado em: Sustentabilidade em debate, nº 5, maio de 2017. Disponível em: <http://www.imaflora.org/downloads/biblioteca/5925cada05b49_SUSTemDEB_low_web_links.pdf>.